



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
8º OFÍCIO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002727/2025-72.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GAB-LLO Nº 1244/2026

Trata-se de procedimento preparatório autuado em 06/08/2025, com vistas a apurar suposta recusa injustificada do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia em fornecer acesso, ainda que parcial, a “*processos administrativos de evidente interesse público, relacionados a contratações e convênios firmados pelo CONFEA*”, relativos a “*Contrato com a Dataprev para fornecimento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) em modelo SaaS*” (Processo SEI nº 007058/2024-60) e a “*Desenvolvimento do Sistema de Registro Único*” (Processo SEI nº 00.002178/2024-71 – Convênio nº 18/2024 com o CREA-SP).

Conforme informado pelo representante, entre abril e julho de 2025, ele protocolou pedidos formais de acesso a dois processos administrativos de evidente interesse público, relativos a grandes despesas e projetos estratégicos do CONFEA, quais sejam:

- Processo SEI nº 007058/2024-60, que trata da contratação da Dataprev para fornecimento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) em modelo SaaS., tendo o CONFEA, por meio da Gerência de Inovação e Transformação (GIT), negado o acesso integral, alegando que o processo detalhava a infraestrutura de rede, endereçamentos IP, configurações de segurança e arquitetura lógica do ambiente de TI, cuja divulgação representaria risco à segurança da rede corporativa;

- Processo SEI nº 00.002178/2024-71, referente ao Convênio nº 18/2024, firmado com o CREA-SP no valor de R\$ 10.000.000,00, destinado ao desenvolvimento do Sistema de Registro Único, havendo também negativa integral pelo CONFEA, baseada na existência de documentos contendo códigos-fonte, endereços de APIs, fluxos de integração e dados pessoais de servidores e colaboradores, invocando a LAI e a LGPD (Lei nº 13.709/2018).

O CONFEA, contudo, fundamentou as negativas de acesso na proteção à segurança da infraestrutura de tecnologia da informação (TI), dados pessoais e informações estratégicas, alegando a impossibilidade prática de desmembrar ou tarjar as informações sensíveis sem comprometer o conteúdo técnico-essencial dos arquivos.

Instado a se manifestar, o CONFEA informou ao MPF que:

Em tais oportunidades, a Ouvidoria contatou a unidade técnica gestora dos processos (Gerência de Inovação e Tecnologia - GIT) para obter subsídios para o atendimento das solicitações, de modo que a GIT declarou que em ambos os processos há dados sensíveis e estratégicos, que podem, inclusive, comprometer a segurança da informação institucional e colocar em risco a rede cibernética do Confea. Segue uma síntese das manifestações recebidas e as respectivas respostas.

(...)

NUP 04045.2025.000107-59 (SEI 1314091) - pedido de acesso ao processo nº 00.002178/2024-71 (Convênio nº 18/2024) (...)

"Em atenção à solicitação de acesso ao Processo SEI nº 00.002178/2024-71, registrada sob o NUP 04045.2025.000107- 59, informamos que o referido processo trata do Convênio nº 18/2024, firmado com o CREA-SP, para apoio no desenvolvimento do Sistema de Registro Único, e contém documentos com informações técnicas e sensíveis.

Entre os arquivos constantes no processo, há documentos que incluem:

- Códigos-fonte e trechos de aplicação em desenvolvimento;
- Endereços de APIs internas e externas utilizadas pelo CONFEA;
- Estrutura e fluxos de integração entre sistemas estratégicos;
- Dados pessoais de servidores e colaboradores envolvidos;
- Informações de segurança aplicadas às autenticações e comunicações entre sistemas.

Tais dados são considerados sensíveis e estratégicos, e sua divulgação irrestrita pode comprometer a segurança da informação institucional, bem como violar princípios de proteção de dados pessoais, conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), além dos dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Dessa forma, com fundamento na LAI, o acesso integral aos documentos solicitados não é possível neste momento, tendo em vista o risco à segurança da rede institucional, à integridade do sistema em desenvolvimento e à confidencialidade de dados pessoais envolvidos. Atenciosamente, Gerencia de Inovação e Transformação – GIT Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea"

Dessa forma, fica inviabilizada a concessão de acesso ao referido processo.

Ademais, em relação aos questionamentos específicos, foi publicado no Diário Oficial da União - DOU - Seção 3, em 15/05/2024, o extrato do convênio, que contém as informações requeridas.

(...)

NUP 04045.2025.000108-30 (SEI 1314128) - pedido de acesso ao processo nº 00.007058/2024-60 (...)

"Em atenção à solicitação de acesso ao Processo SEI nº 007058/2024-60, conforme demanda registrada sob o NUP 04045.2025.000108-30, informamos que o referido processo trata da contratação do sistema SEI na modalidade SaaS, junto à Dataprev, e contém documentos com informações técnicas sensíveis.

Entre os arquivos constantes no processo, há documentos que detalham: A infraestrutura de rede do CONFEA, incluindo endereçamentos IP e estruturas internas; Configurações de segurança e autenticação do ambiente de TI; Informações sobre integrações com sistemas críticos e fluxos internos de dados; Arquitetura lógica e técnica do ambiente destinado à implantação da solução.

A divulgação irrestrita dessas informações pode representar risco à segurança da rede corporativa do CONFEA, motivo pelo qual, com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), parte do conteúdo encontra-se legalmente classificada como informação restrita, por seu potencial de comprometer a segurança da instituição.

Dessa forma, a disponibilização, mesmo parcial, das informações solicitadas não é possível neste momento, considerando o risco à segurança da instituição.

(...)

Cumprir referir que após o recebimento do Ofício Nº 5536/2025 - LLO/PRDF/MPF, a Ouvidoria buscou consultar os referidos autos a fim de verificar eventuais reclassificações de documentos.

Todavia, aquela Unidade não obteve êxito, justamente devido ao teor confidencial dos dados contidos, motivo pelo qual os processos permanecem restritos às unidades que neles operam.

Noutro giro, em relação ao encaminhamento da demanda à Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, cumpre mencionar o entendimento sumulado da própria comissão acerca da dispensabilidade de análises de recursos de decisões no âmbito dos Conselhos de Fiscalização (Súmula nº 7, de 2015):

Diante disso, a CMRI entende ser aplicável a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2012) aos conselhos profissionais, não sendo aplicável, contudo, os recursos de que tratam o art. 16 da Lei às decisões exaradas pelas autoridades máximas dos conselhos profissionais. Igualmente inaplicável a esses órgãos é o Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, a Lei de Acesso a Informação. (grifos acrescidos)

Dessa forma, a Ouvidoria do Confea ratifica o posicionamento já externado no bojo das manifestações supracitadas, no sentido de que não é possível disponibilizar cópia integral ou mesmo parcial dos documentos solicitados, haja vista a impossibilidade prática de desmembrar informações sensíveis e estratégicas sem comprometer o conteúdo técnico-essencial dos arquivos, com fulcro no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Destaca-se, por fim, que a decisão adotada observou o dever de transparência da Administração Pública, compatibilizando-o com a proteção da segurança institucional e dos dados pessoais, em estrita conformidade com a LAI e a LGPD. (grifou-se);

Assim, Em 14/11/2025, foi expedida a RECOMENDAÇÃO 48/2025 GABPR27-LLO – PR-DF-00103359/2025, para que o presidente do CONFEA adotasse as medidas necessárias a fim de:

1. garantir o acesso imediato aos requerentes mencionados no ofício PR-DF-00078139/2025, de 27/08/2025, e também à sociedade em geral, às partes não sigilosas e de evidente interesse público dos processos SEI nº 007058/2024-60 e SEI nº 00.002178/2024-71 - incluindo termos de referência, justificativas (econômicas, legais e de mérito), pareceres jurídicos, planilhas de custos, despachos de autoridades, termos aditivos, planos de trabalho etc) -, o que pode ser feito mediante ocultação seletiva estrita, aplicada única e exclusivamente sobre as informações consideradas sigilosas, tais como códigos-fonte e trechos de aplicação, endereçamentos IP, arquitetura lógica da rede, APIs internas e dados pessoais de servidores e colaboradores;
2. registrar, mediante atos formais, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei nº 12.527/2011 (LAI), as justificativas para restrição parcial de acesso aos processos SEI nº 007058/2024-60 e SEI nº 00.002178/2024-71, com indicação do(s) inciso(s) do art. 23 da LAI em que se enquadram as restrições e definição do grau de sigilo e dos respectivos prazos de restrição;
3. assegurar que, em pedidos de acesso a informações futuros, caso haja informações sigilosas, seja feita a devida classificação mediante atos formais, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei nº 12.527/2011 (LAI), com as devidas justificativas, indicação do(s) inciso(s) do art. 23 da LAI em que se enquadram as restrições e definição do grau de sigilo e do prazo de restrição;
4. assegurar que, em pedidos de acesso a informações futuros, caso haja informações sigilosas, seja concedido à sociedade e aos interessados acesso às partes não sigilosas e de interesse público dos processos e documentos deste Conselho, o que pode ser feito mediante ocultação seletiva estrita, aplicada única e exclusivamente sobre as informações consideradas sigilosas.

Em resposta à recomendação, foi protocolado o OFÍCIO Nº 20/2026/CONFEA – PR-DF-00004094/2026, de 16/01/2026, com o seguinte teor:

Inicialmente, o Confea registra seu respeito à atuação constitucional do Ministério Público Federal, bem como reafirma seu compromisso permanente com os princípios da publicidade, transparência administrativa e acesso à informação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 12.527/2011.

A presente manifestação tem por objetivo contribuir para o adequado esclarecimento dos fatos e do enquadramento jurídico da matéria, à luz de elementos supervenientes relevantes.

Conforme amplamente demonstrado nos autos administrativos e sintetizado no Despacho GABI (SEI nº 1401567), os pedidos de acesso à informação relacionados aos Processos SEI nº 007058/2024-60 e nº 00.002178/2024-71 foram analisados de forma individualizada, com decisões expressamente motivadas, à vista das áreas técnicas competentes.

As restrições adotadas não decorreram de negativa genérica ou automática, mas da constatação de que os processos continham informações cuja divulgação integral poderia comprometer a segurança da infraestrutura de tecnologia da informação e/ou expor dados pessoais e informações sensíveis, protegidas pela legislação de regência.

Tais fundamentos encontram respaldo direto nos arts. 23 a 32 da Lei de Acesso à Informação, bem como na legislação correlata de proteção de dados e segurança da informação.

No entanto, após a expedição da Recomendação ministerial, sobreveio o Acórdão nº 8334/2025 – TCU – 1ª Câmara, proferido em processo de denúncia que examinou os mesmos fatos e os mesmos processos administrativos ora discutidos.

Na referida decisão, o Tribunal de Contas da União concluiu, de forma expressa e unânime, que as negativas de acesso adotadas pelo Confea encontram amparo nas exceções legais previstas na LAI, bem como não se verificou irregularidade administrativa ou violação ao direito de acesso à informação.

Ao final a Corte de Contas entendeu que inexistente prática institucional de restrição indevida ou recorrente à transparência pública por parte deste Federal, julgou a denúncia improcedente, determinando o arquivamento do processo.

Diante desse pronunciamento superveniente, emanado do órgão constitucionalmente competente para o controle externo da Administração Pública, entende o Confea que houve substancial alteração do quadro jurídico-fático que embasou a Recomendação.

Sem prejuízo da elevada consideração institucional ao Ministério Público Federal, o Confea entende que a manutenção da Recomendação, tal como formulada, não se mostra compatível com a conclusão alcançada pelo Tribunal de Contas da União, que reconheceu a regularidade da atuação administrativa.

À vista do exposto, o Confea submete respeitosamente à apreciação desse Ministério Público Federal os elementos ora apresentados, para fins de reconsideração da Recomendação nº 48/2025, ressaltando que:

- a) as decisões administrativas foram devidamente motivadas;
- b) as restrições de acesso observaram estritamente a legislação aplicável;
- c) a matéria foi objeto de controle externo, com decisão de mérito favorável à regularidade dos atos praticados.

O Confea reafirma, por fim, sua disposição permanente ao diálogo

institucional, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

No ACÓRDÃO Nº 8334/2025 - TCU - 1ª Câmara (TC 015.977/2025-0), o TCU assim decidiu:

Considerando que se reportou, em suma, que o Confea teria reiteradamente negado acesso a informações de interesse público, sem apresentar fundamentação concreta ou encaminhar os pedidos à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme previsto no art. 15 da Lei de Acesso à Informação (LAI), e que as negativas abrangeriam dados sobre contratos administrativos com empresas públicas, convênios de elevado valor com conselhos regionais e políticas tecnológicas que impactam milhões de profissionais registrados;

Considerando que a conduta é descrita como restrição genérica, sistemática e infundada, sem observância do dever de motivação e da possibilidade de transparência parcial, quando cabível;

Considerando que o requerente ressaltou não se tratar de acusação individualizada, mas de tornar visível uma prática institucional recorrente de restrição indevida ao direito de acesso à informação pública, em matérias relevantes para a fiscalização de recursos e o acompanhamento da gestão de entidades que exercem função pública delegada;

Considerando que, no tocante ao pedido de acesso ao contrato firmado com a Dataprev para fornecimento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) em modelo SaaS, a negativa fundamentada na alegação de que a divulgação comprometeria a segurança da infraestrutura de tecnologia da informação e integrações sensíveis encontra respaldo nas hipóteses de sigilo previstas nos arts. 23 a 31 da Lei 12.527/2011 (LAI), que autorizam a restrição de acesso a informações cuja divulgação possa comprometer a segurança da sociedade e do Estado;

Considerando que, no que se refere ao segundo Processo SEI citado pelo denunciante, concernente ao desenvolvimento do Sistema de Registro Único, o Confea, em sua negativa de acesso, justificou alegando a existência de dados pessoais, o que motiva a restrição integral dos documentos solicitados, e que a proteção de dados pessoais também constitui exceção prevista na LAI, conforme os arts. 31 e 32, devendo ser observada a restrição de acesso quando houver risco à privacidade dos titulares;

Considerando, diante disso, que não se vislumbra, no caso concreto, irregularidade na negativa de acesso às informações solicitadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108 da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, levantando o sigilo que recai sobre as peças destes autos, arquivando o presente processo e informando ao denunciante e ao Conselho Federal de

Engenharia e Agronomia (Confea) o teor desta decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos.

Mantida a RECOMENDAÇÃO 48/2025 GABPR27-LLO nos termos do DESPACHO 2074/2026 GABPR27-LLO – PR-DF-00005201/2026, foi realizada reunião presencial com representantes da autarquia em 24/02/2026, que também encaminharam esclarecimentos complementares por meio do OFÍCIO Nº 158/2026/CONFEA – PR-DF-00023060/2026.

Assim, por meio do DESPACHO 14819/2026 GABPR27-LLO – PR-DF-00038711/2026, considerou-se cumprida a recomendação expedida por este órgão à autarquia.

É o relatório.

Os novos fatos e argumentos trazidos ao conhecimento deste MPF na reunião de 24/02/2026 e no OFÍCIO Nº 158/2026/CONFEA demonstraram a dificuldade técnica e prática de tarjar documentos encartados num processo SEI originalmente sigiloso.

Além disso, o CONFEA reafirmou que os processos de interesse do manifestante, que dizem respeito a licitações/contratos de tecnologia da informação da autarquia, estão sendo objeto de auditoria por parte da Controladoria Geral da União, a qual, conforme se comprovou nos autos, já obteve integral acesso ao processo SEI, mediante credenciamento específico como usuário externo, circunstância que confirma a resposta do CONFEA quanto à total transparência de seus atos institucionais aos órgãos de controle, notadamente à CGU e ao Tribunal de Contas da União.

Registre-se, ainda, que o TCU, por ocasião da apreciação de representação que repete os termos da representação inaugural deste procedimento (TC 015.977/2025-0), não julgou haver qualquer irregularidade do CONFEA na execução dos procedimentos atinentes à Lei de Acesso à Informação, conforme acórdão anteriormente transcrito.

E, ainda a esse respeito, confira-se trecho da análise da área técnica do TCU, que confirma que a autarquia mantém Portal da Transparência em conformidade com a Lei 12.527/2011:

“(…) Importante frisar, que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) mantém Portal da Transparência, criado com o objetivo de facilitar o acesso à informação, em conformidade com a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). Nesse portal, são disponibilizadas informações organizadas acerca da atuação do Conselho, incluindo dados sobre gastos, contratos, estrutura organizacional, ações e programas. A existência e a operacionalização do Portal da Transparência demonstram o atendimento, por parte do Confea, ao dever de transparência ativa previsto na LAI, especialmente quanto à divulgação

de informações de interesse coletivo ou geral, conforme o art. 8º da referida lei.

20.7. Diante desse contexto, não restaram comprovadas as alegações do denunciante quanto à suposta restrição indevida e recorrente ao direito de acesso à informação pública, uma vez que o Confea disponibiliza, de forma ativa, informações relevantes à sociedade por meio de seu portal institucional”. (grifou-se)

Finalmente, o CONFEA informou que, em parceria com o TCU, “*encontra-se em processo de implantação de projeto piloto voltado ao aprimoramento da transparência das informações relativas a diárias, passagens e jetons, com vistas ao fortalecimento da publicidade e do acesso aos dados institucionais*”, o que mais uma vez demonstra o cumprimento de seu dever de transparência ativa previsto na LAI.

Diante do exposto, considera-se cumprida a RECOMENDAÇÃO 48/2025 GABPR27-LLO, não se vislumbrando outras providências a serem adotadas por este 8º Ofício, razão pela qual se promove o **ARQUIVAMENTO** do feito.

Notifique-se o representante para ciência da decisão e, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente recurso com as respectivas razões.

Determino, ainda, após o transcurso do aludido prazo, não havendo apresentação de recurso, o encaminhamento dos autos à 1ª CCR para fins de exercício de sua competência revisional, nos termos do art. 10, parágrafos 1º e 2º, da Resolução no. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 11 de maio de 2026.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA